



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP

PREGÃO PRESENCIAL nº 25/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 53/22

A **COOPERLOC CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.993.348/0001-03, com sede na Rua Edmundo Scannapieco 426, Caxingui, CEP 05516-070, São Paulo/SP, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e nos itens 14 do Edital, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da concorrência pública em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. Note-se, preliminarmente, a tempestividade da presente Impugnação. O Edital, ao faz referência à Lei nº 8.666/93, a qual estabelece em seu artigo 41, §1º que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

*§ 2º Decairá do **direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

2. Considerando que a abertura das propostas ocorrerá no dia 30 de maio de 2022, a presente impugnação, apresentada no presente dia **26 de maio de 2022**, é tempestiva, devendo ser processada e devidamente respondida por esta D. Comissão Permanente de Licitação.



II. DOS FATOS

3. Trata-se de concorrência, do tipo menor preço total, realizada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, para “*prestação de execução de serviços de manutenções preventivas e corretivas de instalações prediais em unidades da Prefeitura do Município de Cajamar*”.
4. Ao analisar os termos do ato convocatório esta Impugnante constatou que o Edital supra referido padece de grave vício, o qual, caso não seja corrigido, maculará a validade de todo o procedimento licitatório.
5. Isto porque, tanto as disposições editalícias, quanto as contratuais que versam sobre o reajuste de preços, ofendem à legislação aplicável, na medida em que o marco temporal inicial para sua aplicação e data de assinatura do contrato, ou seja, a data base do reajuste, o que por si só, enseja a obrigatória revisão do instrumento convocatório e Contrato Administrativo.
6. Tais vícios, devidamente abordados a seguir, por estarem em desconformidade com a legislação aplicável (tanto legal, quanto constitucional), deverão ser sanadas pela D. Comissão Permanente de Licitação sob pena de nulidade da licitação.
7. Senão vejamos.

III. DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS NO EDITAL

8. Conforme se verifica **clausula quarta no anexo XI do Edital**, a regra que dispõe sobre o reajuste aplicável à presente contratação estabelece o seguinte:

4.3. O reajuste será calculado anualmente em conformidade com a legislação vigente, e de acordo com o apurado pelo índice IPCA/IBGE (ou outro índice que venha a substituí-lo).

4.4. A periodicidade anual de que trata o item 4.3 será contada a partir da **data de início da vigência do Contrato**, que será considerado como o mês de referência dos preços.

8. Como se observa acima, embora a cláusula disponha sobre a periodicidade e sobre o índice de reajuste aplicável, **é silente em relação ao marco temporal a ser admitido para o início da fluência da anualidade do reajustamento, ou seja, data de inicio do contrato, em afronta à legislação aplicável.**
9. A Lei nº 8.666/93 dispõe claramente acerca de necessidade da existência da cláusula de reajuste e suas condições, sendo definido no artigo 40, IX que o marco temporal a ser adotado para sua aplicação poderá ser o da apresentação da proposta ou do orçamento, conforme:



Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, **desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento** a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

10. E ainda em seu artigo 55, inciso III, prevê expressamente a obrigatoriedade da definição dos critérios e da data-base nos contratos administrativos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

11. Em consonância ao acima, a Lei que dispõe sobre o Plano de Real, igualmente estabeleceu ser imprescindível que os contratos administrativos sejam reajustados anualmente, **atribuindo ao administrador público a incumbência de definir a data marco para aplicação do reajuste, in verbis:**

Lei nº 10.192/2001

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º **A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**

12. Diante do que se vislumbra acima, resta claro que **os contratos administrativos deverão prever a forma de aplicação do reajuste mencionando sua data para o início da fluência da anualidade do reajustamento**, a qual poderá ser: (i) **a data de apresentação da proposta; ou (i) do orçamento a que essa se referir, não havendo possibilidade de ser da data de início de contrato conforme determinado na cláusula quarta do anexo XI.**

13. Ao tratar sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU expressamente consignou o que é possível para aplicação de critérios de reajustamento:

O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

VOTO DO MINISTRO RELATOR:

(...) “essas duas alternativas são excludentes”, isto é, ou se fixa um marco, ou outro. Não pode o edital ou o contrato estabelecer ambos os critérios e a Administração, no momento do reajustamento, aplicar aquele que reputar mais conveniente. (TCU, Acórdão nº. 83/2020, Rel. Min. Bruno Dantas)

*

*

*

9.2.1. Estabeleça já a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, observando-se o seguinte: (TCU, Acórdão nº 1.707/2013, Plenário)

14. Verifica-se assim que ao estabelecimento da data-base do reajuste não é conduta discricionária da administração, **mas mandatória**, decorrente da necessária observância das disposições legais acima mencionadas. Desta forma, o início de reajuste da data de início do contrato macula de morte o Edital, devendo este ser corrigido e devidamente republicado, eis que pode alterar a formulação das propostas.

15. A Corte de Contas Federal ter determinado em licitações com orçamento a mais de 6 (seis) meses da data de apresentação da proposta, que a base inicial do reajustamento seja a base da elaboração da planilha orçamentaria como previsto em Lei.

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por empresa, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, relatando possíveis irregularidades ocorridas no Edital da Concorrência 2/2015, promovido pelo então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), cujo objeto é a reforma do Bloco “O” da Esplanada dos Ministérios, em Brasília (DF). O valor previsto para a contratação foi de R\$ 99.709.799,26.

A empresa representante se insurgiu, entre outros, contra o seguinte aspecto no certame em tela: defasagem entre a data-base do orçamento estimado (janeiro de 2016) e a data do reajuste, o qual ocorreria após um ano a contar da entrega da proposta (13/9/2016), o que supostamente resultaria em prejuízo aos licitantes e ensejaria desequilíbrio contratual, uma vez que o interregno entre as referidas datas é de oito meses.

No voto condutor do julgado, o relator anotou: “o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento.

Ocorre que o segundo critério se mostra mais robusto, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas”.

Ao final, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, decidiu, entre outras medidas, conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa e recomendar ao atual Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) que: **“em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001”**. (Acórdão 19/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

* * *

(...) **No entanto, o que não pode ocorrer é defasagem muito grande entre a data do orçamento-base e a data da licitação. Como o orçamento da Administração serve como critério de aceitabilidade de preços previsto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, se o orçamento-base estiver desatualizado, a licitação pode não atrair empresas interessadas, ou as propostas podem ser desclassificadas.**

Essa situação foi tratada no relatório do Acórdão 1.996/2010-TCU Plenário, no qual se analisou licitação em que a proposta vencedora, com data-base de setembro de 2009, apresentou preços superiores ao preço do orçamento-base, com data-base de setembro de 2008. Nesse caso, admitiu-se que a Administração retroagisse os preços da proposta a fim de compará-la ao preço do orçamento, caso contrário a licitação seria fracassada.

Já no caso do Acórdão 3.014/2011-TCU-Plenário, relativo à obra pública, **a desatualização do orçamento-base foi considerada irregularidade**, conforme o voto do Ministro-Relator:

“Quanto à utilização de orçamento desatualizado na licitação, entendo que a diferença de tempo entre a data-base do orçamento da licitação (junho de 2002) e o lançamento do edital da Concorrência 030/2003 (setembro de 2003) é significativa, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Ou seja, a avaliação do custo real da obra por parte da Administração ficou prejudicada, razão pela qual rejeito as justificativas dos responsáveis.” (TCU, acórdão n. 2593/2013-TCU-Plenário)

16. Diante de todo o exposto, resta evidente que, diante da equivocada fixação da data marco de início da contagem do prazo para aplicação do reajuste (data de início de contrato), no presente caso, imperativa a **revisão da redação da cláusula quarta do anexo XI do Edital para prever que o reajustamento terá como marco inicial a data-base dos preços unitários que**



compõe o orçamento ou data de apresentação da proposta, e a consequente republicação do Edital.

IV. PEDIDO

17. Ante o exposto, conclui-se que os vícios verificados no Edital acima devidamente apontados o tornam ilegal e impedem o prosseguimento da licitação. Assim, faz-se imperioso que a presente **Impugnação seja integralmente acolhida para alterar as disposições relativas ao reajuste de preços da presente contratação para prever que o reajustamento terá como marco inicial a data-base dos preços unitários que compõe o orçamento ou data de apresentação da proposta elaborado pela Impugnada, republicando-se o Edital e abrindo-se novo prazo para apresentação das propostas, na forma da lei, sob pena de se anulação de todo o procedimento em tela. Na hipótese em que tal pedido não seja acolhido, a Impugnante resguarda, desde já, seu direito de submeter o presente pleito aos órgãos de controle.**

18. Requer-se, ainda, o recebimento da presente impugnação e a sua posterior remessa aos órgãos administrativos competentes.

19. E tendo em vista o caráter indesejavelmente prejudicial da presente Impugnação e dos vícios apontados no Edital, **requer-se, também, seja a resposta dessa D. Comissão Permanente de Licitação divulgada antes da data para a entrega das propostas, designada para o dia 30 de maio de 2022.**

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 26 de maio de 2022.

COOPERLOC CONSTRUÇÕES LTDA
Pedro Eduardo de Barros
Diretor